



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/08/2016

ITEM Nº 049

TC-000117/026/14

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Octávio Martins Garcia Filho.

Acompanha(m): TC-000117/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,69%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,61%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	(mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	9,92%	(R\$ 1.950.064,73)
- Déficit Financeiro:	257,8%	(R\$ 1.168.646,36)
- Transferências à Câmara:	5,00%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	48,21%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	28,94%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	Irregular	
- Precatórios:	Regular	

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 8.727

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Neves Paulista, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.11/50, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- **Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**
 - ✓ A meta estabelecida na LDO é composta por diversas ações conjuntas, não sendo possível mensurá-las individualmente;
 - ✓ Os indicadores e metas físicas estão expressos em percentual na LDO, não permitindo a avaliação dos resultados alcançados;
 - ✓ Autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 30%;
 - ✓ Não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- **Item A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** Não criou o serviço de informação ao cidadão nos termos do art. 9º, da Lei nº 12.527/11;
- **Item A.3. CONTROLE INTERNO:**
 - ✓ Não foi regulamentado o sistema de controle interno e não há relatórios periódicos do controlador nomeado, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;
 - ✓ A princípio, o responsável pelo Controle Interno nomeado tem qualificação incompatível ao desempenho de suas funções.
- **Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
 - ✓ Ocorrência de déficit da execução orçamentária de 9,92%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.
 - ✓ Insuficiência no planejamento orçamentário;
 - ✓ Existência de remanejamentos não informados ao Sistema AUDESP, ocasionando divergência entre os dados informados pela origem e os apurados por esse sistema;
 - ✓ Alterações orçamentárias por transferência, transposição e remanejamento com base em decretos do Executivo, contrariando o art. 167, inc. VI da Constituição Federal;
 - ✓ Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente.
- **Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** Ocorrência de resultados financeiro e econômico negativos.
- **Item B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:** O déficit orçamentário de 2014 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;
- **Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**
 - ✓ O Município não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
 - ✓ Aumento de 110,85% da dívida de curto prazo.
- **Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** Aumento de 144,42% na dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- **Item B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:** Recursos a aplicar de alienação de ativos não se encontram depositados em conta específica para comprovar futura aplicação em consonância com o art. 44 da LRF.
- **Item B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:** Dedução de Restos a Pagar relativos a despesas com recursos próprios da Educação não pagos até 31/01/2015.
- **Item B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:** A remuneração do magistério local é inferior ao Piso Nacional.
- **Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:** Dedução de Restos a Pagar relativos a despesas com recursos próprios da Saúde não pagos até 31/01/2015 e cancelados.
- **Item B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**
 - ✓ Registro das receitas da CIP efetuadas em valor menor que o efetivamente arrecadado;
 - ✓ Utilizou recursos da CIP para pagamento de despesas com faturas de energia elétrica de prédios públicos municipais, descumprindo o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF.
- **Item B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**
 - ✓ Pagamento a maior que o fixado ao Senhor Prefeito Municipal;
 - ✓ Devolução de valor pago a maior no exercício anterior, sem os acréscimos legais.
- **Item B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL:**
 - ✓ Gasto médio do Município acima da média dos municípios do Estado;
 - ✓ Falha no controle de consumo de combustíveis da frota municipal.
- **Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**
 - ✓ Manutenção de contas em banco não estatal, contrariando o artigo 164, §3º, da Constituição Federal;
 - ✓ Não cumprimento do disposto no artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, no que se refere ao levantamento de bens móveis e imóveis.
- **Item B.6.1. AVCB NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR:** O Município não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na unidade de atendimento médico.
- **Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:** Divergência nas informações enviadas ao sistema AUDESP.
- **Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:**
 - ✓ Foi efetuado o pagamento antecipado à efetiva prestação dos serviços, contrariando o art. 62 c/c art. 63, §2º, inc. III, da Lei Federal 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- ✓ Anulação de 50% do valor contratado, por inexecução contratual, sem justificativas e sem aplicação das sanções devidas por inadimplência.
- **Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:** Não há divulgação dos pareceres prévios emitidos por este Tribunal na página eletrônica do Município.
- **Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.
- **Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:** As atribuições dos cargos em comissão não estão definidas através de lei.
- **Item D.3.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:** Pagamento de horas extraordinárias a alguns servidores de forma contumaz, sem controle formal das quantidades prestadas e sem justificativa do superior hierárquico, com a incidência do descanso semanal remunerado.
- **Item D.3.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES SEM PREVISÃO LEGAL:** Pagamento de gratificação de cargo de chefia e outras gratificações para detentores de cargos em comissão, sem previsão legal.
- **Item D.3.4. ALTERAÇÃO DE FAIXA SALARIAL:** Reenquadramento de servidores em nova faixa salarial, sem critérios previamente estabelecidos em lei, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.
- **Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	21.400.000,00	21.966.162,20	2,65%	111,72%
Receitas de Capital	28.000,00	367.634,22	1212,98%	1,87%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.628.000,00)	(2.672.642,78)	1,70%	-13,59%
Subtotal das Receitas	18.800.000,00	19.661.153,64		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	18.800.000,00	19.661.153,64		100,00%
Excesso de Arrecadação		861.153,64	4,58%	4,38%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	20.947.020,63	18.641.738,56	-11,01%	86,26%
Despesas de Capital	1.464.780,98	1.510.493,80	3,12%	6,99%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	1.191.920,00	709.431,59	-40,48%	3,28%
Repasse de duodécimos à CM	890.000,00	825.833,26	-7,21%	3,82%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-		
Dedução: devolução de duodécimos	-	(76.278,84)		
Subtotal das Despesas	24.493.721,61	21.611.218,37		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	24.493.721,61	21.611.218,37		100,00%
Economia Orçamentária		2.882.503,24	-11,77%	13,34%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.950.064,73)		9,92%

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	740.422,45	(1.168.646,36)	257,84%
Econômico	2.068.638,41	(153.207,90)	107,41%
Patrimonial	10.591.512,46	10.605.222,21	0,13%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	749.554,42
Despesas com inativos		-
Subtotal		749.554,42
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	14.987.318,10
Percentual resultante		5,00%

Os gastos com pessoal atingiram percentuais abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	9.043.125,09	9.446.702,90	9.770.369,09	9.917.282,28
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	-	-
Gastos Ajustados - D		9.446.702,90	9.770.369,09	9.917.282,28
Receita Corrente Líquida - E	19.064.530,77	20.215.175,34	20.655.307,78	20.572.745,82
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		20.215.175,34	20.655.307,78	20.572.745,82
% Gasto Informado A/E	47,43%	46,73%	47,30%	48,21%
% Gasto Ajustado - D/H		46,73%	47,30%	48,21%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	15.264.539,35
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	15.264.539,35
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	4.504.230,42
Ajustes da Fiscalização	(510,00)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(85.504,36)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	4.418.216,06 28,94%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	14.593.000,00
Despesa Fixada Atualizada	4.861.532,00
Índice apurado	33,31%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	15.264.539,35	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	15.264.539,35	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.672.642,78	
Transferências recebidas	2.521.837,14	
Receitas de aplicações financeiras	5.311,73	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.527.148,87	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.835.088,01	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.835.088,01	72,61%
Demais Despesas	692.060,86	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	692.060,86	27,39%
Total aplicado no FUNDEB	2.527.148,87	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.553.675,99	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.672.642,78	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(198,61)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	4.226.120,16	27,69%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: -	-	Aplic. no 1º trim. de 2015
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(111.647,77)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	4.114.472,39	26,95%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	14.593.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.561.520,00	
Índice Apurado	31,26%	

O processo acessório TC-0117/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado (fls.54), apresentando as razões de fls.55/92 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sobre a limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, afirmou não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura em percentual de 30% sobre as despesas previstas, alegando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Disse que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão sendo elaborados e se encontram em fase de estudos.

Aduziu que foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão com procedimentos e normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da administração pública municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informou a existência de um sistema de controle interno no Município que é efetivamente utilizado na fiscalização das contas e que o servidor responsável possui qualificação para o exercício do cargo, e que os relatórios não foram elaborados porque nada de importante ocorreu.

Frisou não haver irregularidade na manutenção de valores junto à rede bancária privada, eis que o comando constitucional refere-se apenas a instituições financeiras oficiais (artigo 164, §3º), assim entendidas aquelas que podem funcionar por delegação do Banco Central do Brasil, devidamente habilitadas e credenciadas para isso, seja de natureza pública ou privada, e que, portanto, oficial não é sinônimo de pública, mas sim de que faz parte do sistema financeiro nacional regularmente.

Reiterou que, com base nos dados fornecidos pela concessionária, escriturou corretamente tanto o ingresso das receitas quanto o dispêndio com os custos do serviço, e no tocante à destinação dos recursos para o pagamento de contas de energia elétrica de próprios públicos, disse que não há qualquer óbice legal, já que eventuais sobras de receitas não se acumulam para realização de investimentos.

Asseverou que a manutenção do serviço ainda é da concessionária, ficando a cargo do Município apenas a responsabilidade das despesas com o consumo da energia e que abatido esse custeio regular, não há impedimento para que a receita excedente seja destinada à mesma finalidade, que é suprir os custos de energia elétrica da Administração Municipal, posto que todo seu funcionamento compreende serviços públicos à disposição da população.

Disse que não foi expedido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em vista de que o prédio da Unidade Básica de Saúde encontrava-se em fase de ampliação, ainda não concluída.

Anotou que a alteração de faixa salarial descrita no relatório, onde houve enquadramento de servidores, encontra fundamento legal, como no caso dos professores, ocorrendo com a graduação, segundo o plano de carreira e estatuto do magistério municipal. Envolve tanto a formação acadêmica quanto o tempo de serviço docente.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MPC também manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, pelas falhas encontradas nos itens “Encargos Sociais” e “Resultado da Execução Orçamentária”, denotando uma situação financeira negativa e aumento dos níveis de endividamento.

SDG perfilou igual entendimento, pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das conta.

Por fim, as últimas contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	TC-1644/026/13	Favorável com recomendações
2012	TC-1576/026/12	Favorável com recomendações
2011	TC-987/026/11	Favorável com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2016 – ITEM 049

Processo: TC-0117/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Responsável: Sr. Octávio Martins Garcia Filho

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Advogado(s): Não consta

Expediente(s) que acompanha(m): TC-0117/126/14

- Aplicação total no ensino:	27,69%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,61%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	(mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	9,92%	(R\$ 1.950.064,73)
- Déficit Financeiro:	257,8%	(R\$ 1.168.646,36)
- Transferências à Câmara:	5,00%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	48,21%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	28,94%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	Irregular	
- Precatórios:	Regular	

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 8.727



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B, sendo incluído na categoria “efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C” junto ao i-Amb, i-Cidade e i-Gov-Ti, ou seja, áreas que se encontram com baixo nível de adequação.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 27,69% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O Município aplicou 72,61% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Todavia, cabe advertência à Administração para cumprimento das normas incidentes sobre os gastos do setor, especialmente aos termos da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta Corte, ressaltando que o pagamento dos restos a pagar da Educação deve ser realizado até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição, para que possa ser incluído no cômputo das despesas mínimas exigidas pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor (28,94%).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os quadros elaborados pela fiscalização indicaram regularidade na gestão da dívida com precatórios no período.

A defesa admite que a devolução de valor pago a maior nos subsídios do Prefeito no exercício anterior ocorreu sem devidos acréscimos legais, trazendo, no entanto, o comprovante de recolhimento posteriormente efetuado (fls.105).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, com o intuito de implantar efetivamente o Plano de Saneamento Básico, bem como adotar procedimento adequado visando o tratamento de resíduos sólidos.

É também necessário que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12¹.

Além disso, deverá aprimorar os controles de gastos com combustível, indicando dados suficientes para análise do consumo e identificação do equipamento abastecido.

O relatado pela inspeção nos itens relativos aos Contratos firmados e Licitações processadas indica a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93, evitando a ocorrência de falhas verificadas pela fiscalização, ainda que de natureza formal.

Os apontamentos da fiscalização indicam a necessidade de regular e periódico levantamento dos bens móveis e imóveis.

Também destaco que os exames realizados indicam que a Prefeitura Municipal registrou as receitas da CIP (Contribuição de Iluminação Pública) em valor menor que o efetivamente arrecadado, além das Unidades Básicas de Saúde não possuírem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), pontos que receberam anúncio de regularização pela defesa.

¹ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi verificado ainda que a Prefeitura Municipal de Neves Paulista alocou recursos financeiros em instituições financeiras privadas.

Em que pesem as alegações da defesa defendendo a legalidade do procedimento, o fato é que a manutenção de disponibilidades financeiras em bancos privados contraria as disposições do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

A abordagem dessa questão nesta E.Corte sempre foi no sentido de que os recursos públicos devem ser depositados em bancos oficiais, evitando procedimentos que possam constituir risco para as Administrações Municipais.

Além da Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fazendo remissão direta à matéria em seu artigo 43², dispondo que as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º, do artigo 164, da Carta Magna, razão pela qual cabe expressa determinação para que a Origem atente à regra, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

Recomendo ainda que as informações dirigidas à alimentação do Sistema AUDESP espelhem a real situação orçamentária e financeira do Órgão.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Deriva desse entendimento a necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, possibilitando a análise de sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal.

Desta forma, no caso concreto, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, exigindo escolaridade compatível, até para que possibilite ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem características exigidas nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

² **Art. 43.** As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Neste sentido, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

A instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

A inspeção noticiou que a Municipalidade deixou de recolher ao **RPPS** (Regime Próprio) as parcelas de junho a outubro de 2014, as quais foram objeto de acordo de parcelamento³ firmado em dezembro.

Verificou também, que as contribuições para o INSS, também foram objeto de parcelamento de valores pendentes em dezembro de 2014, relativo a débito incidente sobre a realização de obras pelo Município.

Sobre o tema, pondero que a E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas, como é o caso presente, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário ou antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Assim, mesmo que tenham sido celebrados instrumentos de parcelamento do débito, o fato é que o Município se valeu de recursos antes destinados à despesa legal específica do período, criando dívida a ser solvida através do sacrifício de orçamentos futuros.

A Lei de Responsabilidade Fiscal pretende o equilíbrio entre receitas e despesas – por meio de uma gestão transparente e planejada, bem como a diminuição do estoque da dívida constituída.

No presente caso, ao contrário, valores com destinação orçamentária específica foram utilizados em outras despesas, de natureza diversa, ao passo que a assinatura do instrumento de confissão de dívida impôs o prolongamento da quitação da obrigação, afetando os próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Além disso, a Lei Fiscal é muito clara ao indicar que diante de eventual dificuldade de caixa, o Ente deve se valer do contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos e desembolso financeiro, na forma estabelecida junto à sua LDO.

³ Assunto tratado no relatório das contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Neves Paulista - TC-2032/008/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Vê-se que a medida impôs o agravamento da dívida de longo prazo; e, desse modo, reforço que as medidas adotadas postergaram o pagamento de despesas que deveriam ser quitadas dentro do período, disso refletindo na necessidade de ajustamento dos próximos exercícios orçamentário-financeiros, em prejuízo das despesas de custeio e investimentos necessários àqueles.

Quanto à eventual regularização da matéria por meio de assinatura do instrumento de confissão de dívida, considero que não pode ser aceita para efeitos de avaliação do equilíbrio fiscal, já que os termos não desnaturam a situação constatada.

Na verdade, a questão de fundo que importa para o exame destas contas diz respeito à falta de recolhimento dos encargos ao tempo devido, disso constituindo dívida de longo prazo – em ação divorciada dos preceitos fiscais.

Aliás, bem destaca a fiscalização que o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Outro aspecto capaz de inquinar os presentes demonstrativos diz respeito aos aspectos econômicos.

Observo que a execução do orçamento apresentou déficit de 9,92% (R\$ 1.950.064,73), sem total amparo em resultado financeiro do exercício anterior, que apresentava saldo de (R\$ 740.422,45) em 2013⁴, evidenciando déficit financeiro em 2014 de R\$ 1.168.646,36.

Outro aspecto que demonstra o desequilíbrio nas contas refere-se ao aumento do endividamento do Município, tendo a dívida de curto prazo sido elevada em 110,85%, ficando a Prefeitura desprovida de recursos para correspondente liquidação de seus débitos.

Também a dívida de longo prazo, como já visto, impulsionada pelas confissões de dívida junto ao INSS (contribuições sobre obras realizadas) e ao Fundo Municipal de Seguridade Social (competências de junho a outubro de 2014), apresentou aumento de 144,42%.

Além disso, as alterações orçamentárias, no montante de R\$ 12.061.748,38, contribuíram para o desequilíbrio e corresponderam a 55,58% da despesa inicial fixada, indicando a necessidade de advertências para que a Origem não

4

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(1.023.285,08)	(4.475.735,63)	337,39%
Econômico	(1.025.557,37)	166.528,84	116,24%
Patrimonial	(1.031.373,17)	(2.836.092,15)	174,98%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



descuide do responsável planejamento dos orçamentos e atente para a necessidade de lei específica que autorize a realização de transposição, remanejamento e transferência, não sendo suficiente autorização genérica no orçamento anual, observando o teor dos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15).

Quanto à concessão de gratificação de cargo de chefia e outras gratificações para detentores de cargos em comissão, sem previsão legal, entendo por irregular o procedimento.

Todavia, por se tratar de verba de natureza alimentar, deixo de determinar a devolução dos valores pagos. Porém, recomendo à Câmara que estabeleça critérios objetivos e impessoais para o pagamento de gratificações, atentando para o fato de que tais gratificações não podem ser atribuídas à ocupantes de cargo em comissão, uma vez que já exercem função de chefia e/ou assessoramento, sob pena de contrariar a norma de regência. Oficie-se o Ministério Público sobre a ocorrência.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos;
- Edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como o de Saneamento Básico;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Aperfeiçoe os setores envolvidos para a obtenção do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, especialmente porque o Município obteve índice “C” junto ao i-Amb, i-Cidade e i-Gov-Ti, ou seja, áreas que se encontram com baixo nível de adequação;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação;
- Aprimore os controles de gastos com combustível;
- Registre adequadamente as receitas da CIP (Contribuição de Iluminação Pública);
- Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais;
- Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) das Unidades Básicas de Saúde;
- Observe os rigores da legislação licitatória e de contratos públicos;
- Mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais, nos termos das disposições do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Defina as atribuições para preenchimento dos cargos em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Regularize as impropriedades apontadas nos item D.3.2 e D.3.3 – Pagamento de Horas Extras e de Gratificações;
- Elimine as divergências entre os dados informados e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- Cumpra as Instruções e desta E.Corte.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.